

PROJETO DE LEI N. ____/2024

Dispõe sobre a assistência médica e farmacêutica, bem como a distribuição gratuita da bomba de infusão de insulina para tratamento da população infantojuvenil com Diabetes Mellitus tipo 1 no estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Os portadores de diabetes mellitus tipo 1, pertencentes à população infantojuvenil, receberão, gratuitamente, pelo Poder Executivo Estadual, todas as formas de assistência médica e farmacêutica disponíveis e autorizadas pelos órgãos de saúde competentes, inclusive, a bomba de infusão de insulina para seu tratamento, mediante prévia avaliação médica.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se população infantojuvenil a criança (até doze anos incompletos) e o adolescente (entre doze e dezoito anos), conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias previamente estipuladas, nos programas de assistência à saúde do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

Zé Raimundo Fontes
Deputado Estadual
1º Vice-presidente

JUSTIFICATIVA

A bomba de insulina é um dispositivo eletrônico que, ao conectar-se ao corpo, libera insulina de forma contínua durante 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com as necessidades da pessoa. É indicada para portadores de diabetes tipo 1 ou tipo 2, pois mimetiza o funcionamento do pâncreas.

Podendo ser acoplado na cintura ou braço e conectado ao corpo por uma pequena cânula com uma agulha flexível no abdômen, o aparelho é programado para liberar pequenas quantidades de insulina ao longo do dia, continuamente, para manter os níveis de açúcar no sangue dentro dos valores normais, por isso, utiliza insulina de ação rápida e/ou de ação curta.

A bomba de insulina tem como vantagem o fornecimento de quantidades de insulina de forma mais exata e precisa, sem a necessidade de tomar várias injeções de insulina durante o dia.

Essa tecnologia é especialmente útil para crianças e adolescentes, na medida em que, além de reduzir o incômodo da picada da agulha, gera gráficos em tempo real e relatórios mensais, evitando crises de hipoglicemia severa, pois proporciona uma melhor adaptação à rotina diária, facilitando a administração da insulina em momentos de atividade física e durante as refeições.

Logo, o tratamento é extremamente relevante para a população infantojuvenil, que necessita preservar o nível estável de insulina para ir à escola, brincar, estudar e se sentir mais inserido em seu meio social.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dessa forma, o Poder Público tem o dever de adotar medidas como essa para a melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes portadoras da diabetes mellitus do tipo 1.

Estima-se que no Brasil há aproximadamente 564.249 pessoas com DM1, sendo 109.827 com idades inferiores a 20 anos e 454.070 com mais de 20 anos de idade, deixando o Brasil em terceira colocação entre os países com mais pessoas com diagnóstico de DM1. Dados publicados pelo Grupo Brasileiro de Estudos sobre DM1 mostraram controle glicêmico adequado, baseado na meta de HbA1c, em menos de 13% das pessoas com DM1, atendidas em serviços de atendimento secundário ou terciário¹.

Logo, estimando-se esses dados nessa faixa etária, proporcionalmente em relação à Bahia, certamente o ganho social é muito maior do que o impacto financeiro, tendo em vista que as bombas de insulina são bastante eficientes e, infelizmente, não são disponibilizadas pelo SUS, o que leva a uma desigualdade no tratamento.

Assim, o objetivo primordial desta proposição ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, é a promoção da saúde da população infantojuvenil da Bahia.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

Zé Raimundo Fontes
Deputado Estadual
1º Vice-presidente

¹ <https://diretriz.diabetes.org.br/tratamento-do-diabetes-mellitus-tipo-1-no-sus/#ref3>